

LEI Nº 928 DE 26 DE ABRIL DE 2022

"Dispõe sobre o abono pecuniário para cumprir o novo mínimo de 70% de gastos de pessoal do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, UILSON JOSÉ DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos profissionais da educação básica pública vinculados à Secretaria Municipal de Educação em caráter, excepcional, no exercício de 2022 referente ao exercício 2021, o abono denominado Abono- FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº.: 108, de 26 de agosto de 2020, e da lei nº.: 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- Art. 2° O valor destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB, será regulamentado em Decreto, para atingir o percentual previsto no §3° do art. 25 da Lei Federal 14.113/2020, não aplicadas no exercício 2021.
- **Art. 3º -** Entendem-se como profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 26, II, da Lei 14.113/2020, acrescentado pela Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, efetivos e interinos.



Parágrafo Único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da educação básica, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º - Os servidores inativos, afastados para acompanhamento de cônjuge, afastados para acompanhar tratamento em pessoa da família – sem remuneração, afastados para atender interesses particulares e os cedidos participarão do rateio proporcionalmente aos dias trabalhados durante o exercício de 2021, observados os critérios do art. 3º, parágrafo único desta Lei.

Art. 5° - O referido abono:

- I tem natureza remuneratória;
- II não é considerado para fins de pagamento do 13º salário (décimo terceiro);
- III não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou assistência à saúde;
- IV será concedido em parcela única no mês de abril de 2022;
- V será concedido de forma proporcional a remuneração mensal do profissional da educação básica, de acordo com cada cargo e com os dias trabalhados, nos termos do art. 3°, parágrafo único e art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos via transferência bancária aos beneficiários.

- **Art.** 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das sobras da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, apurada o exercício de 2021, devidamente consignada no orçamento vigente.
- **Art.** 7º Fica determinada a apuração de todos os vínculos efetivos e temporários que findaram no ano-exercício de 2021 dos servidores da educação, disciplinados no art. 3º, parágrafo único da presente lei.



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 916 de 29 de dezembro de 2021, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Lacerda/MT, em 26 de abril de 2022.

